



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº. 0025100-23.2013.815.2001 – Capital

RELATORA :Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE :Edinaldo Damasio Francelino

ADVOGADO : Renata Alves de Sousa

AGRAVADO :Banco BV Financeira S/A – Credito Financiamento e Investimento

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – NEGATIVA DE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO COMBATIDA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRREGULARIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

- *Consubstancia-se interesse recursal “na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.*

- *O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.*

- *Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento da apelação.*

- **AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS INCIDENTES NAS TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO ANTE A OFENSA AO**

*PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme o princípio da dialeticidade, ao interpor qualquer recurso, compete ao Recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência. Hipótese em que no Recurso Apelatório, assim como no presente Agravo apresentados pelo Agravante, constam razões dissociadas da linha argumentativa da Sentença hostilizada.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00397030420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-12-2016)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Edinaldo Damasio Francelino**, inconformado com a decisão monocrática (fls. 68/70) proferida por este Juízo que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante/apelante com o condão de reformar a sentença prolatada pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que nos autos da Ação de Exibição de Documentos, proposta pelo autor/apelante em face do **Banco BV Financeira S/A – Credito Financiamento e Investimento** julgou procedente o pedido, determinando que, no prazo de até trinta dias, o promovido exhiba o documento pleiteado na inicial, sob pena de busca e apreensão. No mais, condenou o réu nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Em suas razões recursais (fls 72/80), o agravante devolveu ao Tribunal *ad quem*, novamente, análise do ponto relativo aos honorários advocatícios, considerando a a necessidade de condenação de honorários advocatícios, visto que a pretensão resistida encontra-se configurada, em razão de o Banco não ter trazido o documento solicitado, com base no princípio da causalidade.

O agravado inerpôs contrarrazões(fl 85/91).

VOTO

No caso vertente, o pedido inicial trata-se de ação de exibição de documentos promovida por **Edinaldo Damasio Francelino em face do Banco BV Financeira S/A – Credito Financiamento e Investimento** requerendo o contrato de financiamento de veículo da marca/ modelao

SUZUKI-EM 125 YES SE, ano 2011, na cor preta

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que, no prazo de até trinta dias, o promovido exhiba o documento pleiteado na inicial, sob pena de busca e apreensão. No mais, condenou o réu nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20,§4º do CPC.

Ao interpor o presente Recurso Apelarório, o Banco devolveu a análise do ponto relativo aos honorários advocatícios, considerando que a sentença prolatada julgou extinto o processo com resolução do mérito face a exibição do contrato pelo ora apelado, estando ausente a condenação de honorários advocatícios, requerendo, portanto, a condenação do Banco apelado neste ponto, ora devolvido.

Estando as razões do recurso dissociadas da própria decisão recorrida, sem ter atacado diretamente os seus fundamentos, negou-se seguimento a apelação frente a inadmissibilidade e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como se pode verificar, tanto na apelação inadmitida como no presente agravo interno, o recorrente pugna pela condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de honorários, quando, na verdade, tal verba sucumbencial já constou na sentença.

Nesse contexto, considerando que a pretensão recursal da agravante, relativa aos honorários, já foi reconhecida na sentença com a fixação do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser suportada pelo agravado; não há razão para reforma da decisão monocrática combatida face à patente ausência de interesse recursal.

Importa consignar que *“o interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável”*.

Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, pois diante da ausência de pronunciamento judicial contrário à intenção da parte, impõe-se o julgamento monocrático do recurso pelo não atendimento do pressuposto de admissibilidade subjetivo, com esteio no artigo 557 do CPC de 1973.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery preconizam acerca da interposição do recurso: *“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. (...)”*.¹

¹ in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR: atualizado até 01.03.2006 - 9ª Edição ver. e ampl. São Paulo: RT, 2003 – pág.716.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.

Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento da apelação.”

Vê-se pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento novo, apenas adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme acima mencionado, apenas reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da Apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/02